



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE PLATINA-SP**



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

SUMÁRIO

TÍTULO I.....	6
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	6
CAPÍTULO I	7
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	7
CAPÍTULO II	10
DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE E SUPLEMENTAR	10
TÍTULO II	10
DO PODER LEGISLATIVO	10
CAPÍTULO I	10
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO	10
Seção I	10
Do Funcionamento	10
Seção II	11
Das Competências da Câmara Municipal	11
Seção III	13
Das Comissões	13
CAPÍTULO II	14
DO (A) VEREADOR (A)	14
Seção I	14
Da Responsabilidade do Vereador	14
Seção II	15
Dos Direitos do Vereador	15
Seção III	16
Dos Deveres do Vereador	16
Seção IV	17
Do Suplente	18
CAPÍTULO II	18

DO PROCESSO LEGISLATIVO	18
<i>Seção I</i>	<i>18</i>
<i>Lei Orgânica, Emenda e Reforma</i>	<i>18</i>
<i>Seção II</i>	<i>19</i>
<i>Das Leis Ordinárias</i>	<i>19</i>
<i>Seção III</i>	<i>20</i>
<i>Sanção e Veto</i>	<i>20</i>
<i>Seção IV</i>	<i>21</i>
<i>Dos Decretos Legislativos e das Resoluções</i>	<i>21</i>
<i>Seção V</i>	<i>22</i>
<i>Das Deliberações da Câmara</i>	<i>22</i>
CAPÍTULO III	23
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	23
TÍTULO III	23
DO PODER EXECUTIVO	23
CAPÍTULO I	23
DA POSSE E EXERCÍCIO DO PREFEITO	23
<i>Seção I</i>	<i>24</i>
<i>Das Prerrogativas</i>	<i>24</i>
<i>Seção II</i>	<i>24</i>
<i>Das Incompatibilidades</i>	<i>24</i>
CAPÍTULO II	25
DAS ATRIBUIÇÕES DA GESTÃO MUNICIPAL	25
CAPÍTULO III	27
DO VICE-PREFEITO	27
CAPÍTULO IV	27
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	27
TÍTULO IV	28



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	28
CAPÍTULO I	28
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	28
Seção I	28
Dos Servidores Municipais	28
Seção II	29
Dos Serviços Públicos Municipais	29
Seção III	29
Do Planejamento Municipal	29
TÍTULO V	30
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS	30
CAPÍTULO I	30
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	30
CAPÍTULO II	31
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO	31
Seção I	34
Das Emendas as Leis Orçamentárias	34
Seção II	35
Das Emendas Orçamentárias Impositivas Individuais	35
Seção III	36
Dos Prazos	36
TÍTULO VI	37
DA ORDEM ECONÔMICA	37
CAPÍTULO I	37
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	37
CAPÍTULO II	37
DAS DIRETRIZES DA AGRICULTURA, DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO	37
CAPÍTULO III	38
DAS DIRETRIZES DA SAÚDE PÚBLICA	38

CAPÍTULO IV	39
DAS DIRETRIZES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	39
CAPÍTULO V	39
DAS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA	39
CAPÍTULO VI	40
DAS DIRETRIZES SOBRE OS ESPORTES, LAZER E TURISMO	40
CAPÍTULO V	40
DAS DIRETRIZES DA FAMÍLIA DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE	40
TÍTULO VII	40
TRANSIÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL	40
TÍTULO VII	41
DISPOSIÇÕES FINAIS	41
<i>Cláusula de revogação</i>	42
<i>Cláusula de Vigência</i>	42



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PLATINA-SP

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do Povo Platinense, invocando a proteção de Deus, inspirados nos princípios democráticos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo e no ideal de todos assegurar a justiça e o bem-estar, decretamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Platina.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Platina, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica.

§ 1º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

§ 2º São símbolos do Município a Bandeira e o Brasão, instituídos em lei.

Art. 2º É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas às legislações específicas, exigindo-se a participação popular e a realização de estudos técnicos de viabilidade.

Art. 3º O Município de Platina disciplinará por meio de Lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre a União, Estados e outros Municípios, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem com a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 4º As políticas públicas do Município objetivam reduzir as desigualdades regionais e sociais, promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. O Poder Público poderá requisitar administrativamente bens e serviços particulares nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de iminente perigo público, por necessidade coletiva, urgente e transitória.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º Ao Município de Platina compete prover a tudo quanto respeite aos interesses locais e bem-estar da sua população:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, administrando os recursos financeiros que lhe pertencem, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

II – fixar índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários;

III - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa;

IV - dispor sobre a organização e execução dos seus serviços públicos;

V - dispor sobre a aquisição, alienação, administração e utilização de seus bens;

VI - desapropriar bens por necessidade, interesse público ou interesse social, desde que conste do Plano Estratégico de Desenvolvimento Integrado e seja ouvido o proprietário;

VII - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

VIII – dispor sobre legados e doações, conforme estabelecido em Lei específica;

IX - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, por meio de Lei de plano de cargos, carreiras e salários;

X - dispor sobre a concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais, fixando os respectivos preços;

XI - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens municipais;

XII promover, no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIII - proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - elaborar o Plano Estratégico de Desenvolvimento Integrado;

XV - conceder ou renovar a autorização ou dispensa da licença, conforme o caso, para construção ou funcionamento das atividades industriais e comerciais;



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

XVI - conceder ou dispensar a licença de ocupação ou "habite-se", nos casos permitidos em Lei;

XVII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;

XVIII - garantir o livre mercado e promover a dispensa da emissão do alvará e licenças de funcionamento para o início das atividades;

XIX - dar tratamento diferenciado aos Microempreendedores Individuais, às Micro e Pequenas Empresas;

XX - criar o Portal do Consumidor e organizar o Procon Municipal para registro das reclamações e demais serviços relacionados à defesa do consumidor;

XXI - ordenar, regulamentar atividades urbanas e exercer o seu poder de polícia administrativa, visando preservar as normas de saúde, segurança, meio ambiente, educação, mobilidade urbana e mudanças climáticas;

XXII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

XXIII - estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito;

XXIV - dispor sobre o Plano de Mobilidade Urbana;

XXV - dispor sobre a Política de Saúde Animal;

XXVI - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

XXVII - dispor sobre a apreensão, o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e administrar os cemitérios públicos, com incentivo ao modelo verticalizado;

XXIX - dispor sobre o controle de poluição ambiental e promover ações sobre mudanças climáticas, no que couber;

XXX - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza e procedência;

XXXI - disciplinar a instalação de *outdoors*, faixas e placas publicitárias, a fim de evitar a poluição visual e garantir a segurança do trânsito;

XXXII - dispor sobre a adoção de medidas junto à comunidade nos casos de calamidade pública ou estado de emergência;

XXXIII - dispor sobre licitação e contratos, respeitadas as normas gerais editadas pela União;

XXXIV – firmar convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos equivalentes com entidades públicas ou privadas;

XXXV - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XXXVI - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXXVII - fomentar e organizar o abastecimento e o provento de produtos e serviços essenciais à vida humana;

XXXVIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XXXIX- promover a inclusão social em quaisquer de suas formas;

XL - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, em feiras livres, mercados e centrais de abastecimento;

XLI - realizar programas que visem a conter a evasão escolar e que promovam a alfabetização;

XLII – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XLIII – promover políticas públicas da educação, cultura, desporto, ciência, inovação, pesquisa e tecnologia;

XLIV – dispor, mediante Lei, sobre proteção à infância e à juventude;

XLV – dispor, mediante Lei, sobre a política de enfrentamento à violência doméstica;

XLVI - amparar, de modo especial, as pessoas em situação de vulnerabilidade, tais como mulheres vítimas de violência doméstica, crianças, jovens, idosos e deficientes;

XLVII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada, observada a legislação;

XLVIII - disponibilizar as informações obrigatórias no Portal de Transparência dos órgãos públicos municipais, com acesso às Ouvidorias, conforme a Lei de Acesso à Informação;

XLIX - garantir a proteção de dados pessoais dos cidadãos e evitar sanções e penalidades;

L – criar canais de Ouvidoria para recebimento de denúncias de irregularidades e reclamações sobre os serviços públicos; e,



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

LI – criar Conselhos Municipais com representantes da sociedade civil na gestão pública, com poder de fiscalizar e propor ações de políticas públicas.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE E SUPLEMENTAR

Art. 7º Compete ao Município legislar concorrentemente com a União, com o Estado, de forma suplementar a legislação Federal e Estadual.

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 9 (nove) vereadores.

Art. 9º O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

Seção I

Do Funcionamento

Art. 10. O funcionamento da Câmara será de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, com recessos parlamentares previstos nos intervalos, salvo convocações extraordinárias.

§ 1º A convocação extraordinária da Câmara Municipal nos recessos parlamentares será por iniciativa:

I - do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante, por aprovação da maioria absoluta; e,

II - do Presidente da Câmara Municipal, em caso de intervenção Federal ou Estadual e para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

§ 3º As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Seção II

Das Competências da Câmara Municipal

Art. 11. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar matérias de competência do Município, especialmente:

I - tributos municipais, isenções, anistias e remissão de dívida;

II - o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - a concessão de auxílios e subvenções;

IV - a aquisição e a alienação de bens imóveis, exceto para bens imóveis por doação sem encargo;

V - a permissão e a concessão de uso e a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais, bem como a concessão de serviços públicos;

VI - o regime jurídico dos servidores municipais;

VII - a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros fixados pela legislação orçamentária;

VIII - Plano Estratégico de Desenvolvimento Integrado;

IX - normas de polícia administrativa, para garantia da segurança jurídica, previsibilidade e isonomia na atuação da administração pública municipal;



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

X - delimitação do perímetro urbano;

XI - denominação e alteração de prédios, instalações, ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos, exceto dependências do Poder Legislativo; e,

XII - o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, em parcela única vedada o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 12. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a sua Mesa ou destituí-la na forma regimental;

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em Lei;

V - representar contra o Prefeito;

VI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - conceder licença aos Vereadores e às Vereadoras, para afastamento do cargo, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

VIII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município quando por mais de 15 (quinze) dias;

IX - criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, na forma do Regimento Interno;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração, com os documentos que forem requeridos, inclusive extratos bancários e demonstrativos de aplicações financeiras;

XI - apreciar vetos;

XII - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XIII - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XIV - convocar os titulares das secretarias, diretorias, departamentos, assessorias e de órgãos equivalentes da Administração Direta, bem como dirigentes da Administração Indireta do Município, para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência;

XV - deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mediante resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de resolução;

XVI - aprovar projeto de lei para criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e para fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei Orçamentária Anual;

XVII - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

XVIII - fiscalizar os atos do Prefeito e dos dirigentes dos demais órgãos da administração direta e indireta do Município;

XIX - requerer a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

XX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXI - julgar as contas do Prefeito e ex-Prefeitos e de suas respectivas gestões, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento;

XXII - proceder à tomada de contas especial do Prefeito e de sua gestão, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XXIII - decretar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na legislação federal; e,

XXIV - autorizar a realização de empréstimos, aplicações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município.

Seção III

Das Comissões

Art. 13. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno.

Art. 14. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais, ou equivalentes, bem como dirigentes da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade, servidor ou cidadão;



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

V - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer; e,

VI - acompanhar junto ao governo municipal os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação e aplicação.

CAPÍTULO II

DO (A) VEREADOR (A)

Art. 15. O (A) vereador (a) não poderá tomar posse:

I – por incompatibilidade do exercício do mandato, na forma do art. 38 da Constituição Federal; e,

II – deixar de apresentar o diploma concedido pela Justiça Eleitoral.

Seção I

Da Responsabilidade do Vereador

Art. 16. Pela prática de contravenções e de crimes serão processados e julgados pela Justiça comum e pelas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Art. 17. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e,

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; e,

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 18. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 19, desta Lei Orgânica;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; e,
- VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º Será incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas, e outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Seção II

Dos Direitos do Vereador

Art. 19. São direitos dos Vereadores:

- I - votar e ser votado;
- II - propor projetos de lei;
- III - apresentar proposições em geral;
- IV - participar das discussões e votações;
- V - fiscalizar o Poder Executivo;
- VI - criar Comissões Parlamentares de Inquérito;



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

VII - tomar posse e entrar em exercício;

VIII - ter direito a subsídio mensal;

IX - utilizar os espaços, equipamentos e serviços da Câmara Municipal para o desempenho de suas atividades;

X - contar com assessores para auxiliar nas atividades parlamentares;

XI - licenciar-se do cargo nos casos previstos na legislação; e,

XII - perceber os subsídios mensais, adicional de férias e décimo-terceiro salário.

Art. 20. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, cujas manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa, não se restringindo o exercício parlamentar do mandato aos estritos limites do recinto da Câmara Municipal, inclusive quando usar comunicação via Internet por quaisquer meios de divulgação.

Art. 21. O vereador poderá licenciar-se:

I - para tratar de saúde própria ou da família;

II - por licença-maternidade, licença-paternidade e licença-adotante;

III - sem subsídios, para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

IV - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município; e,

V - para exercer o cargo de Secretário Municipal, devendo optar pela remuneração.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo, será devido subsídio como se em exercício estivesse durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento após o que o pagamento será feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 3º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso IV, deste artigo, será devido subsídio como se em exercício estivesse desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença.

Seção III

Dos Deveres do Vereador

Art. 22. São deveres do Vereador:

I - comparecer às sessões plenárias, reuniões de comissões e outros eventos legislativos, com assiduidade e pontualidade;

II - participar ativamente dos debates, votações e demais atividades legislativas;

III - agir com honestidade, imparcialidade, decoro parlamentar, respeito ao interesse público e zelo pelo patrimônio público;

IV - comportar-se de forma adequada e respeitosa nas dependências da Câmara Municipal e em eventos públicos;

V - cumprir as normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara Municipal e demais Leis e regulamentos;

VI - defender os interesses da comunidade, ouvindo as demandas dos cidadãos e buscando soluções para os problemas do município;

VII - manter a transparência de suas ações e prestar contas à população sobre o exercício do mandato;

VIII - estar disponível para atender os cidadãos, ouvindo suas reivindicações e buscando soluções para seus problemas;

IX - incentivar a participação da comunidade nas decisões políticas, por meio de audiências públicas, consultas populares e outros mecanismos de democracia participativa;

X - acompanhar e fiscalizar a atuação do Prefeito e dos Secretários Municipais, exigindo informações e documentos sobre a gestão municipal;

XI - estudar e analisar os projetos de lei encaminhados pelo Prefeito, votando de acordo com o interesse público;

XII - analisar e aprovar o orçamento municipal, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos;

XIII - analisar e julgar as contas apresentadas pelo Prefeito, verificando se os recursos foram utilizados de forma correta e responsável;

XIV - utilizar os recursos da Câmara Municipal de forma eficiente e transparente, apenas para fins públicos e em benefício da população; e,

XV - conservar e proteger os bens da Câmara Municipal, evitando desperdícios e danos ao patrimônio público.

Art. 23. Ocorrerá a perda do mandato de Vereador por extinção ou por cassação.

Seção IV



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Do Suplente

Art. 24. O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.

Art. 25. O suplente será convocado no caso de:

I – vaga;

II - afastamento do titular para exercer o cargo de Secretário Municipal, ou outro mandato eletivo;

III - licença do titular para tratamento de saúde quando exceder a 120 (cento e vinte) dias; e,

IV – afastamento do titular por mais de 120 (cento e vinte) dias, nos casos de licença para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo único. O convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 26. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Lei Orgânica do Município, suas Emendas e Reforma;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V – Resoluções; e,

VI - Consolidação das Leis e dos Atos Normativos.

Parágrafo único. Lei Complementar municipal disciplinará sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis e dos atos normativos.

Seção I

Lei Orgânica, Emenda e Reforma

Art. 27. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada ou reformada, mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II – do(a) Prefeito(a); e,

III – de Comissão Especial ou Grupo de Trabalho criados especialmente para esse fim.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

§ 2º As alterações, modificações ou renovação da Lei Orgânica serão consideradas aprovadas pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, se votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

§ 3º A Lei Orgânica, suas Emendas ou reformas serão promulgadas pela Mesa da Câmara com os respectivos números de ordens.

Art. 28. A matéria constante de proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção II

Das Leis Ordinárias

Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis Ordinárias que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Indireta;

II - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como dos serviços públicos;

IV - organização, estrutura, atribuições e forma de administração dos serviços públicos; e,

V - matéria orçamentária e a que autorizarem a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 30. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, por iniciativa da Mesa Diretora, os projetos de lei ordinária que disponham sobre:



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante a anulação total ou parcial de dotação orçamentária da Câmara Municipal;

II - criação, alteração ou extinção de cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixação dos respectivos vencimentos; e,

III - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvadas Emendas ao Orçamento do Município.

Art. 31. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Art. 32. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Seção III

Sanção e Veto

Art. 33. O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, o qual aceitando, o sancionará, com a seguinte fórmula de promulgação:

"O PREFEITO DE PLATINA, Estado de São Paulo, Faço Saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:"

§ 1º O Prefeito poderá vetar o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar de seu recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem o Prefeito se pronunciar sobre a sanção ou o veto, caberá promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Presidente da Câmara, e não o fazendo, pelo Vice-Presidente no prazo das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, considerando-se rejeitado pela maioria absoluta de votos dos Vereadores.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, o projeto de lei com as partes vetadas, ou integralmente, será enviado ao Prefeito para sua promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, no caso do § 6º deste artigo, a Lei será promulgada pelo Presidente da Câmara em até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º Não se pronunciando o Presidente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente a promulgação da Lei, no mesmo prazo.

§ 9º Os prazos não fluirão durante o recesso parlamentar.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 12. No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada com o mesmo número da Lei original e só vigorará na data de sua publicação.

Seção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 34. Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgados pelo Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da aprovação da matéria.

§ 1º Destinam-se os Decretos legislativos a:

I – concessão de títulos honoríficos;

II – autorização para o Prefeito ou Vice-Prefeito a se ausentar do Município, por mais de 15 (quinze) dias;

III – sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

IV – autorização para a realização de plebiscitos e referendos;

V – rejeição das contas do Prefeito e do ex-Prefeito; e,



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

VI – perda ou cassação do mandato do Prefeito.

§ 2º As Resoluções são atos normativos que tratam de assuntos internos da Câmara Municipal, relativos à sua organização e funcionamento, com força de Lei Ordinária, e destinam-se a:

- I - elaborar o Regimento Interno;
- II - dispor sobre a organização da Câmara;
- III - conceder licenças aos vereadores;
- IV - criar Comissões Parlamentares de Inquérito;
- V - disciplinar a utilização dos recursos da Câmara; e,
- VI – demais assuntos previstos no Regimento Interno.

Seção V

Das Deliberações da Câmara

Art. 35. As deliberações da Câmara serão públicas, excepcionalmente secretas.

Art. 36. A aprovação das matérias será por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta, exceto:

I - quando exigir o voto favorável de 2/3 (dois terços), nos seguintes casos previstos na Constituição Federal:

- a) Lei Orgânica Municipal, suas emendas e reformas;
- b) Decreto Legislativo para a rejeição das contas de Prefeito e ex-Prefeito e de suas respectivas gestões; e,
- c) Decreto Legislativo para a cassação ou extinção de mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito.

II - quando depender do voto favorável da maioria absoluta, conforme a Constituição Federal:

- a) rejeição de veto;
- b) Resolução que decidir sobre a perda, extinção ou cassação de mandato de Vereador;
- c) Lei complementar nos casos definidos na Constituição Federal; e,

d) Resolução que tratar sobre criação, supressão ou incorporação de distrito e subdistrito, conforme a legislação federal.

Art. 37. Ficar impedido de votar nas deliberações da Câmara o Vereador na condição de denunciante ou denunciado.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 38. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º As contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, disponíveis nos Portais de Transparências nos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, com acessibilidade para exame e apreciação.

§ 2º Qualquer munícipe, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas da União.

Art. 39. Prestará contas qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos do município ou que por eles responda, ou que, em nome destes, assumam obrigação de natureza pecuniária.

TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DA POSSE E EXERCÍCIO DO PREFEITO

Art. 40. O Prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de "Manter e defender, cumprir a Lei Orgânica, observar as Constituições Federal e Estadual, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia e da legalidade".



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

§ 1º Para a posse, o Prefeito desincompatibilizar-se-á de qualquer atividade pública ou privada que, de fato ou de direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao deixar o cargo o Prefeito apresentará declaração de bens à Câmara Municipal.

Art. 41. O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo.

Seção I

Das Prerrogativas

Art. 42. O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II- em razão de adoção, maternidade, paternidade, conforme dispuser a Lei;
- III- em razão de serviço ou missão de representação do Município; e,
- IV - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

Art. 43. O Prefeito fará jus aos subsídios mensais, adicional de férias e a percepção do décimo-terceiro salário.

Seção II

Das Incompatibilidades

Art. 44. O Prefeito não poderá exercer o cargo em situações que gerarem conflitos de interesses ou comprometer o exercício imparcial das funções.

Parágrafo único. Consideram-se incompatibilidades, além das previsões legais e constitucionais:

- I - exercer cargo, função ou emprego público em qualquer das entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, ou em

empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas ressalvada a posse em virtude concurso público, observado o disposto no artigo 38, inciso II, IV e V da Constituição Federal;

II - firmar ou manter contrato com o município, administração direta e indireta, salvo cláusulas uniformes;

III - participar em empresas que prestem serviços ou forneçam produtos ao município;

IV - usar do nepotismo para nomear, contratar ou favorecer cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, exceto para o cargo de Secretário Municipal;

V- participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior; e,

VI - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 45. Para o exercício da gestão municipal, incumbe ao Prefeito:

I- representar o município em juízo ou fora dele;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previsto na Constituição Federal e nesta Lei;

III- vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

IV- sancionar e promulgar leis, determinando a sua publicação no prazo de 10 (dez) dias;

V - expedir decretos e regulamentos para fiel execução da legislação municipal;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal nos períodos de recesso parlamentar para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VIII - expedir os atos próprios da atividade administrativa;

IX - declarar estado de calamidade pública;

X - desapropriar bens;

XI - instituir servidões administrativas;



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

- Municipal;
- XII - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
 - XIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da Lei;
 - XIV - contratar terceiros para a execução de serviços públicos, na forma da Lei;
 - XV - dispor sobre a execução orçamentária;
 - XVI - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias;
 - XVII - aplicar as multas previstas em Leis e contratos;
 - XVIII - fixar os preços dos serviços públicos;
 - XIX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;
 - XX - remeter à Câmara Municipal os recursos orçamentários que devam ser despendidos de uma só vez, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da solicitação;
 - XXI - remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as parcelas da dotação orçamentária que devem ser despendidas por duodécimos;
 - XXII - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, em caráter excepcional, comunicando imediatamente o fato à Câmara Municipal;
 - XXIII - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
 - XXIV - remeter mensagem de plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
 - XXV - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
 - XXVI - aprovar, após o parecer do órgão competente, projetos de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
 - XXVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas sobre matéria de competência do Executivo Municipal;
 - XXVIII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, os logradouros públicos;
 - XXIX - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança, quando necessário, para o cumprimento de seus atos;
 - XXX - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXXI - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal, bem como outras atribuições previstas nesta Lei;

XXXII - Propor ação direta de inconstitucionalidade e arguição por descumprimento de preceito fundamental;

XXXIII - Conceder auxílios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar as atribuições aos Secretários Municipais, ao Procurador do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

CAPÍTULO III

DO VICE-PREFEITO

Art. 46. São atribuições do Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Prefeito:

- I – substituir o Prefeito, em suas faltas, licenças, ausências ou impedimentos;
- II – auxiliar o Prefeito nas articulações políticas e missões especiais;
- III – representar o Município por delegação do Prefeito;
- IV – liderar projetos e programas de governo em áreas específicas; e,
- V – assumir a titularidade de Secretaria Municipal, sem acumulação dos subsídios.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará jus aos subsídios mensais, adicional de férias e décimo-terceiro salário.

Art. 47. O Vice-Prefeito ficará sujeito às incompatibilidades inerentes ao Prefeito, bem como:

- I – exercer outro cargo ou emprego público;
- II - participar de empresas que tenham contratos com o Município; e,
- III - usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros.

CAPÍTULO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Art. 48. O cargo de Secretário Municipal é de livre nomeação e exoneração do Prefeito, observados os requisitos previstos em Lei.

§ 1º Os Secretários Municipais farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

§ 2º Os Secretários Municipais farão jus aos subsídios mensais, adicional de férias e décimo-terceiro salário.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 49. A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Platina obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e demais preceitos previstos na Constituição Federal.

Seção I

Dos Servidores Municipais

Art. 50. Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 51. Lei municipal disporá sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal.

Seção II

Dos Serviços Públicos Municipais

Art. 52. Ao usuário dos serviços públicos fica garantida sua prestação compatível com a dignidade humana e com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Art. 53. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos da legislação.

Art. 54. Lei municipal disporá sobre:

I - regime de concessão e permissão dos serviços públicos, caráter especial do respectivos contrato, prazo de duração, condições de caducidade, fiscalização e rescisão das outorgas;

II - direito dos usuários; e,

III - política tarifária.

Art. 55. O Poder Público Municipal poderá ceder máquinas, veículos e equipamentos com seus operadores, desde que não seja para fins privados ou beneficiar particulares.

Art. 56. Os serviços públicos prestados indiretamente pelo município dependem de delegação, por meio de licitação.

Parágrafo único. A delegação deverá ser feita com base na legislação nacional, por meio de instrumentos jurídicos como concessão, permissão e autorização, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Seção III

Do Planejamento Municipal

Art. 57. O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento de caráter permanente, com a cooperação das associações representativas da população.

Parágrafo único. O processo de planejamento deve abranger:

I - planos gerais e específicos, voltados ao desenvolvimento do Município e ao ordenamento de suas funções públicas;

II- diretrizes e proposições em geral constantes dos planos;



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

III - participação da Administração e da população do município; e,

IV - Sistema Municipal de Informações.

Art. 58. O Sistema Municipal de Informações manterá permanentemente atualizado, os dados, indicadores, informações qualitativas e gerenciais adequadas à sustentação do processo de planejamento, à tributação, ao suporte à tomada de decisões da alta autoridade municipal, à organização das ações setoriais, à comunicação social do Poder Público e ao esclarecimento da população sobre a realidade local e a ação da Administração.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 59. Compete ao Município instituir:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II – Imposto sobre a Transmissão Intervivos a qualquer título (ITBI), por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza (ISS) não compreendidos na competência do Estado e definidos em Lei complementar federal;

IV - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; e,

VI - contribuição para custeio dos servidores para seus benefícios referentes aos sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º Lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em razão do cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O Imposto sobre a Transmissão Intervivos a qualquer título (ITBI) não incide sobre:

I – doação de imóveis;

II - transmissão entre cônjuges ou companheiros em divórcio ou dissolução de união estável;

III – incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito; e,

IV – incorporação ou fusão de empresas.

§ 3º Lei municipal poderá isentar do ITBI quando se tratar da primeira aquisição de imóvel por famílias de baixa renda.

Art. 60. Os impostos deverão considerar a capacidade econômica do contribuinte.

§ 1º À administração tributária facultará a obtenção de informações sobre o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para conferir efetividade a esses objetivos, respeitados os direitos individuais nos termos da Lei.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 61. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias; e,

III – a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e atenderá aos demais preceitos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

§ 5º As Leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 da Constituição.

§ 6º Os projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, serão apreciados e deliberados pela Câmara Municipal, atendendo aos preceitos impostos pelo Regimento Interno e os prazos previstos no art. 166, Incisos I, II e III desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 62. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e,

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual deverá ser compatível com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

Art. 63. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos municipais, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §

2º, 212 e 37, XXII, todos da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º, da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais da folha de pagamentos e demais segurados da previdência social para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal; e,

XI - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 156 e 158 e os incisos I e II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

§ 5º Nenhuma Lei imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a o Município, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei dos Orçamentos Anuais, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

§ 7º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 8º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 9º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Seção I

Das Emendas às Leis Orçamentárias

Art. 64. As emendas aos projetos de leis orçamentários serão apresentadas a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º As emendas ao projeto de lei orçamentário anual, incluindo as emendas impositivas, ou as emendas aos projetos de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas, quando:

- I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;
- III - relacionadas com a correção de erros ou omissões; e,
- IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei De Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual ou no texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do Plano Plurianual ou ao projeto que o revise, poderão ser apresentadas pelos Vereadores individualmente, em conjunto ou por Comissão, observado no que couber as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta na Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle.

Seção II

Das Emendas Orçamentárias Impositivas Individuais

Art. 65. Nos termos dessa seção e atendendo aos demais requisitos constantes no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias as emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentário serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o *caput* deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em Lei Complementar.

§ 3º Enquanto não for editada e sancionada a Lei Complementar a que se refere o § 2º deste artigo, caberá a Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro definir a execução equitativa das emendas orçamentárias individuais impositivas.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica nos termos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* e no § 2º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos § 2º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de um por cento da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º Para fins da execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de codificação vinculada à secretaria municipal competente à despesa, para fins de apuração e seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 10. O Poder Executivo fixará, no projeto de lei orçamentária a ser encaminhado a deliberação da Câmara Municipal, uma Reserva denominada de "Reserva de Contingência Parlamentar", ao atendimento as emendas impositivas individuais.

Seção III

Dos Prazos

Art. 66. Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidos os seguintes prazos para o envio e devolução das Leis Orçamentárias:

I - O projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência de 4 (quatro) anos, será encaminhado no primeiro ano de mandato do Prefeito até 31 de agosto e devolvido para sanção até 15 de dezembro;

II - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado anualmente até 15 de abril e devolvido para sanção até o dia 30 de junho; e,

III - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º Recaindo em sábados, domingos e feriados os prazos serão considerados para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A proposta dos projetos orçamentários do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 15 de julho de cada exercício financeiro para fins de consolidação orçamentária.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 67. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna conforme os ditames de justiça social.

Art. 68. O Município adotará Código de Obras e Edificações para atendimento da estética das cidades modernas de acordo com a realidade local.

Art. 69. Cabe ao Poder Público definir as diretrizes da política pública para o planejamento e desenvolvimento urbano, e dispor de mobilidade urbana para o deficiente físico.

Art. 70. É dever do Município planejar, organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo, que possui caráter essencial, dispondo sobre o planejamento a organização, a prestação dos serviços, a política tarifária e os direitos dos usuários.

Art. 71. Lei definirá a atuação do Município para o desenvolvimento da política agropastoril e turística, em atendimento às diretrizes fixadas pela União e o Estado.

Art. 72. O Município elaborará política pública destinada ao setor industrial, privilegiando os projetos que promovam melhor aproveitamento das suas potencialidades locais e regionais.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA AGRICULTURA, DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

Art. 73. É da competência do Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

II - exigir na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade;

III- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 1º Aquele que explorar recursos minerais e hídricos ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelos órgãos públicos competentes, na forma da Lei.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 74. O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 75. O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade para a redução do risco de doenças e pandemias;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; e,

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

§ 1º As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao município dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 2º As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo município ou por meio de terceiros, e pela iniciativa privada ou mediante consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 76. A assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; e,
- IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas deficientes e a promoção de sua integração à vida comunitária.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 77. O Município reconhece a educação como direito fundamental de todos e dever do Estado e da família, e como prioridade de sua atuação, comprometendo-se a:

- I - garantir o acesso à educação pública, gratuita e de qualidade a todos os cidadãos, sem discriminação, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- II - assegurar a universalização do ensino obrigatório, com a oferta de educação infantil e ensino fundamental a todas as crianças e adolescentes;
- III - valorizar os profissionais da educação, garantindo sua formação continuada, boas condições de trabalho e remuneração digna;
- IV - promover a gestão democrática do ensino, com a participação da comunidade escolar e da sociedade civil;
- V - incentivar a educação inclusiva, assegurando o acesso e a permanência de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, com oferta de atendimento educacional especializado;
- VI - fomentar a educação integral, com a oferta de atividades complementares que promovam o desenvolvimento físico, intelectual, cultural e social dos alunos;



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

VII - promover a integração da educação com a cultura e o esporte, incentivando o acesso a atividades culturais e esportivas para todos os estudantes; e,

VIII - estabelecer mecanismos de cooperação com o Estado e a União para o desenvolvimento da educação no município.

Parágrafo único. O município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal e com a participação da comunidade.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES SOBRE OS ESPORTES, LAZER E TURISMO

Art. 78. O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Parágrafo único. As atividades esportivas e de lazer implementadas pelo Município serão desenvolvidas de forma articulada com as atividades culturais, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo local.

Art. 79. O Poder Público deverá implementar o Sistema Municipal de Turismo visando a alocação de recursos para o setor.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES DA FAMÍLIA DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 80. A família, a criança, o adolescente, o idoso e o deficiente terão especial proteção do Poder Público, para garantia dos direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição da República.

TÍTULO VII

TRANSIÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 81. No prazo de 45 (quarenta e cinco dias) antes da posse, o Prefeito entregará ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal com informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município por credor e vencimentos, inclusive as de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos;

II - capacidade financeira para realizar operações de crédito;

III - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante os órgãos de controle;

VI - prestação de contas sobre convênios e acordos de cooperação técnica celebrados entre os demais entes federados, bem como do recebimento de subvenções, transferências ou auxílios;

V - situação dos contratos firmados com as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, e os compromissos das partes;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara;

VIII – recursos financeiros para a folha de pagamento dos servidores do Município;

IX – quadro de lotação com a quantidade e distribuição pelos órgãos, inclusive cedidos e afastados.

Parágrafo único. É vedado ao Prefeito assumir compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, sem previsão orçamentária, exceto nos casos de calamidade pública ou situação de emergência.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros e vias públicas, bens e serviços de qualquer natureza.

Art. 83. Os atos já iniciados e não totalmente encerrados até a vigência da presente Lei terão seguimento normal até seus ulteriores termos com base na Lei Orgânica anterior.

Art. 84. Caberá ao Poder Legislativo consolidar a legislação suprimida da presente Lei Orgânica para alterar, revogar ou acrescentar nas legislações municipais e nos demais atos normativos vigentes.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Cláusula de revogação

Art. 85. Ficam revogados a Lei Orgânica Municipal promulgada em 13 de março de 2012, a Lei Complementar nº 134, de 2017, o Decreto Legislativo nº 39, de 2022, a Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 24 de junho de 2024 e a Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 23 de setembro de 2024.

Cláusula de Vigência

Art. 86. Esta Lei Orgânica entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Platina, Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza", 5 de novembro de 2024.


Alexandre Roberto Nogueira
Presidente


Evandro Ferreira da Silva
Vice-Presidente


Lucilene Maria de Andrade
1ª Secretária


Claudimir Ladeira de Oliveira
2ª Secretária

Publicado e Registrado na Secretária da Câmara Municipal de Platina e Diário Oficial do Município, em 6 de novembro de 2024.


Maria Rosana Terra Bernini
Diretora da Secretaria da Câmara Municipal